



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0033992-39.2026.8.19.0000

Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Águas do Rio 4 SPE S.A.

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA ADVOCACIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTERVENÇÃO INSTITUCIONAL DA OAB. DEFESA DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. DESENTRANHAMENTO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA ADVOGADA. LEGITIMIDADE PARA DEFESA DAS PRERROGATIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR DIREITO PATRIMONIAL PARTICULAR DA INSCRITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela OAB/RJ contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória, na qual se determinou o desentranhamento de manifestação da entidade, por não integrar a relação processual como parte, e o bloqueio de valores pertencentes à advogada dos autores. A constrição decorreu da ausência de comprovação, mediante contrato de honorários ou declaração da representante legal do menor, da regularidade da retenção de honorários contratuais sobre indenização por danos morais destinada aos autores, um deles menor impúbere. A agravante requer o reconhecimento de sua legitimidade institucional para atuar nos autos e o desbloqueio dos valores constritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a OAB/RJ possui legitimidade institucional para intervir



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0033992-39.2026.8.19.0000

no processo e defender as prerrogativas profissionais da advogada, ainda que não seja parte da demanda; e (ii) estabelecer se essa legitimidade permite à entidade requerer, em nome próprio, o desbloqueio de ativos financeiros particulares da advogada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 49, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia autoriza os Presidentes dos Conselhos e Subseções da OAB a intervir, inclusive como assistentes, em processos em que inscritos na entidade sejam indiciados, acusados ou ofendidos.

A ausência da OAB/RJ na condição de parte do processo não afasta sua legitimidade institucional para atuar na defesa das prerrogativas da advocacia quando a controvérsia puder interferir na liberdade e na independência do exercício profissional.

A manifestação da OAB/RJ não se limita à defesa de interesse patrimonial da advogada, pois questiona providências judiciais que repercutem sobre o exercício profissional e as prerrogativas da advocacia, justificando sua intervenção institucional.

A legitimidade institucional da OAB/RJ para defender prerrogativas profissionais não alcança a postulação, em nome próprio, de desbloqueio de ativos financeiros particulares da advogada, pois a constrição recai sobre patrimônio que não pertence à entidade.

A insurgência contra a constrição patrimonial deve ser deduzida pela própria interessada, mediante os meios processuais cabíveis, conforme o disposto no art. 18 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0033992-39.2026.8.19.0000

Tese de julgamento: 1. A OAB possui legitimidade institucional para intervir em processo em que inscrito seja ofendido, inclusive para defender suas prerrogativas profissionais, ainda que não integre a relação processual como parte. 2. A legitimidade institucional da OAB para defesa das prerrogativas profissionais não lhe confere legitimidade para postular, em nome próprio, o desbloqueio de ativos financeiros particulares do advogado inscrito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94, art. 49, caput e parágrafo único; CPC, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 27.11.2013; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0053239-50.2019.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, 5ª Câmara de Direito Público, j. 28.01.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela juíza da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ que determinou o desentranhamento de petição da agravante e ainda procedeu o bloqueio de valores em desfavor da patrona do autor nos seguintes termos:

1) Procedi ao bloqueio eletrônico em desfavor da patrona do autor no valor da diferença entre o mandado de pagamento expedido em favor do segundo autor (ID 230938065) e a quantia efetivamente transferida para conta judicial da representante legal do menor (ID 235692431). 2) IDs 280455400/280525891: O poder geral de cautela do Juiz, como mencionado no despacho de ID 262792784, caracteriza-se como um “poder-dever” de estabelecer medidas jurisdicionais aptas a resguardar eventual lesão ou ameaça a direitos – no caso, o patrimônio de um menor. A percepção da indenização por danos morais deve ser integral, salvo descontos legal ou contratualmente permitidos. No caso dos honorários contratuais, a sua retenção não dispensa a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios e da declaração da parte concordando com a reserva dos honorários em questão. Tais documentos são exigidos



para que se constate se o direito da autora reconhecido neste feito – percepção de indenização por danos morais – foi regularmente atendido. Nessa senda, consoante orientação firmada pelo STJ, não havendo controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que o advogado deva receber, é assegurado ao patrono pleitear a reserva de valor nos próprios autos da execução, desde que juntado o contrato de prestação de serviços profissionais, conforme julgado ora colacionado: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS. NECESSIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANTES DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RPV. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não destoa da orientação desta Corte Superior no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado. 2. Caso em que a parte não juntou aos autos o contrato de prestação de serviços. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 408178 / RS, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 27/11/2013)” Ademais, a necessidade de juntada da declaração de concordância com a retenção da verba em discussão decorre da exigência de atendimento ao requisito da ausência de controvérsia acerca do pedido, conforme entendimento do TJRJ, in verbis: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE RESERVA DO VALOR, DESCONTADO DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELO CLIENTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA QUANTO AO PERCENTUAL QUE O ADVOGADO DEVA RECEBER, É ASSEGURADO AO PATRONO PLEITEAR A RESPECTIVA PROVIDÊNCIA, NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA, TODAVIA, DOS REQUISITOS DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATANTE PARA A RETENÇÃO, BEM COMO DE INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE AS PARTES SOBRE A QUESTÃO. ÔNUS QUE INCUMBE AO INTERESSADO. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0053239-50.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 28/01/2020 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)” Em que pese a retenção não ter ocorrido nos autos, estende-se a necessidade de fornecimento dos referidos documentos quando o mandado de pagamento é direcionado à conta bancária da patrona, mormente ao se considerar que o titular da verba se trata de menor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0033992-39.2026.8.19.0000

impúbere. Não à toa, o Ministério Público, responsável pela defesa dos direitos dos incapazes, sinalizou (ID 236799554) a inconsistência entre o valor levantado e o que foi efetivamente transferido em favor de conta judicial da representante do menor. Dessa forma, cabe a este Juízo, por meio do Poder Geral de Cautela, tutelar eventual direito ameaçado decorrente dos desdobramentos da presente lide, sendo necessária, para tanto, a juntada dos documentos exigidos ao ID 240540143 para que seja analisada a regularidade do abatimento do valor devido ao menor a título de honorários contratuais. Nesse caminho, a patrona dos autores foi intimada por diversas vezes para cumprir o determinado, tendo sido inclusive proferido despacho ao ID 262792784, esclarecendo que a exigência dos documentos decorre do poder geral de cautela do juiz, fundamento suficiente para justificar o pronunciamento judicial. Além disso, foi cientificado ao ID 269874084 que a inércia no cumprimento do determinado ensejaria a penhora nas contas da patrona dos autores, o que assim foi feito diante da reiteração do desatendimento ao comando judicial. Pelo exposto, não há que se falar no desbloqueio dos valores penhorados, que foram transferidos nesta data para conta judicial vinculada a este juízo. Intime-se o segundo autor para que informe seus dados bancários, a fim de que sejam transferidos os valores que lhe são devidos. Alternativamente, diante da alegação de que a patrona não detém mais o contrato de prestação de serviços advocatícios, junte-se declaração de próprio punho, assinada pela representante legal do menor autor, concordando com a retenção e o levantamento dos honorários contratuais sobre o valor devido ao menor. Prazo de 5 dias. 3) Dê-se vista ao MP. 4) ID 281368831: Desentranhe-se a referida petição, eis que a OAB não é parte do presente feito.

Nas razões do agravo apresentado a agravante requer a reforma de decisão interlocutória proferida pela juíza de piso para que seja reconhecida a legitimidade institucional da OAB/RJ para atuação nos autos e afastada a determinação de desentranhamento da petição apresentada pela entidade. Requer ainda que seja realizado o desbloqueio dos valores na conta bancária da advogada, tendo em vista a regularidade da cobrança de honorários advocatícios contratuais. (index 02)

Deferido efeito suspensivo ao recurso nos seguintes termos:

(...) Com efeito, em sede de juízo perfunctório, observa-se que o desentranhamento da petição noticiada nas razões do agravo de instrumento, em princípio, se mostra em desacordo com a legitimidade institucional conferida à OAB/RJ para atuar judicialmente na defesa das prerrogativas da advocacia. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0033992-39.2026.8.19.0000

recursal pretendida para determinar, tão somente, o reentrinhamento da petição apresentada pela agravante nos autos do processo de origem. (...)

Contrarrazões ausentes (index 32)

VOTO

Trata-se na origem de ação indenizatória julgada parcialmente procedente e que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, o réu foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores.

Como um dos autores é menor impúbere e com a ideia de proteger seus interesses econômicos a juíza de primeira instância expediu o mandado de pagamento em favor da advogada constituída pelos autores nos autos, todavia exigiu a comprovação da transferência dos valores em favor do menor.

A comprovação foi apresentada pela advogada, todavia em valor inferior ao montante da condenação, tendo em vista a retenção dos percentuais decorrentes dos honorários advocatícios contratuais que deveriam ser pagos pelos autores à causídica.

Ato contínuo, e com base no poder geral de cautela a juíza exigiu o contrato de honorários e na sua ausência a declaração do representante legal do menor concordando com a retenção, sob pena de penhora dos valores na conta corrente da advogada.

A comprovação não foi efetivada pela advogada, entretanto justificada no Id. 264123200 e o bloqueio dos valores realizados conforme id. 278406731.

A agravante, diante da possibilidade do bloqueio em questão e potencial violação às prerrogativas profissionais asseguradas pela Lei nº 8.906/94, ingressou nos autos para defender a legalidade da atuação profissional da advogada e a inexistência de obrigação legal de apresentação de contrato escrito de honorários.

Ocorre que a juíza *a quo* determinou o desentranhamento da aludida manifestação da OAB/RJ, sob o fundamento da entidade não ser parte nos autos e ainda determinou o bloqueio dos valores da advogada conforme já relatado.

A agravante se insurge contra as referidas ordens.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0033992-39.2026.8.19.0000

No que tange ao desentranhamento da petição do id. 281368831, assiste razão à embargante.

O art. 49, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia, expressamente admite que os Presidentes dos Conselhos e Subseções intervenham, inclusive como assistentes, em processos em que inscritos na OAB sejam ofendidos.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Com efeito, o fato de a OAB/RJ não ser parte no processo não afasta a sua legitimidade institucional para atuar na defesa das prerrogativas da advocacia.

Nesta senda, a controvérsia envolve potencial interferência no exercício da advocacia, principalmente no que tange a liberdade e independência da atuação do profissional.

No caso, a manifestação apresentada pela OAB não se limita à defesa de interesse patrimonial da patrona, mas também questiona providências judiciais que, segundo sustenta, repercutem sobre o exercício profissional e sobre prerrogativas da advocacia, notadamente diante da determinação de constrição de ativos financeiros da patrona e da comunicação a órgãos competentes para apuração de possível prática de ilícito.

Portanto, há fundamento para a intervenção institucional da entidade, não se mostrando adequado o seu desentranhamento exclusivamente por não integrar a relação processual como parte.

No que tange a constrição em si, observa-se que a decisão judicial atinge diretamente a própria patrona dos autores e não o patrimônio da entidade agravante.

Logo, não compete a OAB/RJ requerer que seja desbloqueado valores sobre patrimônio que não lhe pertence, ante o disposto no artigo 18 do CPC.

Assim sendo, a insurgência contra a constrição deverá ser deduzida pela própria interessada, pelos meios processuais cabíveis.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0033992-39.2026.8.19.0000

Note-se que a agravante, como dito, pode defender a prerrogativa profissional da advogada, todavia, isso não estende a legitimidade para postular, em nome próprio, o desbloqueio de ativos financeiros particulares da inscrita.

Desta forma, a decisão interlocutória merece parcial reforma.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer, tão somente, em caráter definitivo a legitimidade institucional da OAB/RJ para atuação nos autos principais.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator